



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.031 - SP (2009/0177084-0)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO BRUNO DANTAS PEREIRA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE QUE, INICIALMENTE ABSOLVIDO, RESTOU CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO (ART. 157, *CAPUT*, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA, POR FORÇA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MORTE DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONSTA, TODAVIA, QUE O DEFENSOR FALECEU EM 08.12.08, MAS DEU-SE SUA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 29.10.08. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A *QUO*, FUNDADA NA PRISÃO DO PACIENTE COM A RES FURTIVA, ALÉM DE SEU RECONHECIMENTO, PELA VÍTIMA, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO *ULTRA PETITA*. CONDENAÇÃO QUE ATENDEU AOS LIMITES IMPOSTOS PELO RECURSO INTERPOSTO PELO *PARQUET* ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. Conforme informações prestadas pelo egrégio Tribunal a quo, o paciente se encontra preso em razão de condenação definitiva, pois ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 12.11.08, razão pela qual não cabe falar em constrangimento ilegal por desobediência aos preceitos reguladores da custódia cautelar.

2. A análise dos fatos que ensejaram a condenação do paciente importaria o exame aprofundado de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável na via eleita. Contudo, ainda que superado o óbice, há elementos suficientes para a imposição da pena privativa de liberdade ao paciente, porquanto

3. Das informações colacionadas pelo próprio impetrante, verifica-se que o advogado por ele constituído veio a falecer em 08.12.08, após a intimação do acórdão prolatado pelo e. TJ/SP, ocorrida em 29.10.08, não havendo falar em cerceamento de defesa.

4. Não há falar em julgamento *ultra petita*, porquanto acolhida no acórdão condenatório a pretensão deduzida em seus exatos limites pelo Parquet Estadual.

5. Parecer do MPF pela denegação da ordem.

6. Ordem denegada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 05 de agosto de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.031 - SP (2009/0177084-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO BRUNO DANTAS PEREIRA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* liberatório, com pedido liminar, impetrado em favor de LEONARDO BRUNO DANTAS PEREIRA, como decorrência de condenação imposta pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

2. Depreende-se dos autos que o paciente foi inicialmente absolvido da acusação da prática do delito previsto no art. 157, *caput* do CPB. Ao julgar o apelo ministerial, determinou o Tribunal Bandeirante a condenação do paciente a 2 anos de reclusão, em regime semiaberto, e multa, por infração ao art. 157, *caput*, c/c art. 14, II, ambos do CPB, verificado o trânsito em julgado do *decisum* para acusação e defesa.

3. Sustenta a impetração, todavia, que *a praxe forense, revelada nos autos, induz à inexistência material destas garantias [contraditório e ampla defesa], eis que o douto juízo a quo impediu que o próprio réu se autodefendesse, impediu que o próprio réu colhesse a contraprova, impediu que o próprio réu sustentasse a sua versão dos fatos. Impediu, em fim, o juiz, o conflito entre as partes, o contraditório entre a prova e a contraprova. O réu ficou impossibilitado de saber o que se tramava contra ele através do método absurdo e feroz.* Ressalta a ocorrência de nulidade absoluta, devendo retroagir os atos processuais de onde o impetrante foi prejudicado, ou seja, da decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, abrindo novamente prazo para o impetrante manifestar-se sobre o acórdão, como medida de lícita justiça. Alega, outrossim, a ocorrência de julgamento *ultra petita*, na medida em que a Quarta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo somente poderia analisar as absolvições já referidas. Jamais rever a condenação do ora paciente a agravar sua punição (fls. 81/85).

4. Liminar indeferida (fls. 89); informações prestadas (fls. 96/195).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Opina a ilustre Subprocuradora-Geral da República JULIETA E. FAJARDO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE pela denegação da ordem (fls. 197/198).

6. Era o que havia para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 147.031 - SP (2009/0177084-0)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO BRUNO DANTAS PEREIRA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. PACIENTE QUE, INICIALMENTE ABSOLVIDO, RESTOU CONDENADO A 2 ANOS DE RECLUSÃO, EM REGIME SEMIABERTO, PELO CRIME DE ROUBO SIMPLES TENTADO (ART. 157, CAPUT, C/C ART. 14, II, AMBOS DO CPB). AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA A PRISÃO PREVENTIVA. EXECUÇÃO DEFINITIVA DA PENA, POR FORÇA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA CONDENAÇÃO PARA AMBAS AS PARTES. PRETENSÃO DE NULIDADE ABSOLUTA DO FEITO, EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA. MORTE DO ADVOGADO CONSTITUÍDO. CONSTA, TODAVIA, QUE O DEFENSOR FALECEU EM 08.12.08, MAS DEU-SE SUA INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO EM 29.10.08. NEGATIVA DE AUTORIA. INADMISSIBILIDADE DE ANÁLISE DA PRETENSÃO NA VIA ELEITA. ELEMENTOS SUFICIENTES PARA A CONDENAÇÃO IMPOSTA PELO TRIBUNAL A QUO, FUNDADA NA PRISÃO DO PACIENTE COM A RES FURTIVA, ALÉM DE SEU RECONHECIMENTO, PELA VÍTIMA, PERANTE A AUTORIDADE POLICIAL. NÃO OCORRÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. CONDENAÇÃO QUE ATENDEU AOS LIMITES IMPOSTOS PELO RECURSO INTERPOSTO PELO PARQUET ESTADUAL. PARECER DO MPF PELA DENEGAÇÃO DA ORDEM. ORDEM DENEGADA.

1. *Conforme informações prestadas pelo egrégio Tribunal a quo, o paciente se encontra preso em razão de condenação definitiva, pois ocorrido o trânsito em julgado do acórdão em 12.11.08, razão pela qual não cabe falar em constrangimento ilegal por desobediência aos preceitos reguladores da custódia cautelar.*

2. *A análise dos fatos que ensejaram a condenação do paciente importaria o exame aprofundado de matéria probatória, procedimento sabidamente inviável na via eleita. Contudo, ainda que superado o óbice, há elementos suficientes para a imposição da pena privativa de liberdade ao paciente, porquanto*

3. *Das informações colacionadas pelo próprio impetrante, verifica-se que o advogado por ele constituído veio a falecer em 08.12.08, após a intimação do acórdão prolatado pelo e. TJ/SP, ocorrida em 29.10.08,*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não havendo falar em cerceamento de defesa.

4. *Não há falar em julgamento ultra petita, porquanto acolhida no acórdão condenatório a pretensão deduzida em seus exatos limites pelo Parquet Estadual.*

5. *Parecer do MPF pela denegação da ordem.*

6. *Ordem denegada.*

1. Sem reparos o parecer ministerial, cujas razões vão aqui acolhidas:

Em princípio, cumpre salientar que, conforme informações prestadas pelo e. Tribunal a quo, o paciente encontra-se preso em razão de condenação definitiva que transitou em julgado em 12 de novembro de 2008, razão pela qual não cabe falar em constrangimento ilegal por desobediência aos preceitos reguladores da custódia cautelar.

Além disso, a análise dos fatos que ensejaram a condenação do paciente importaria o exame aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento sabidamente inviável na via eleita.

Por fim, ressalte-se que, das informações colacionadas pelo próprio impetrante, verifica-se que o advogado por ele constituído veio a falecer em 08.12.2008 (fl. 3 - apenso), após a intimação do acórdão prolatado pelo e. TJ/SP, ocorrida em 29.10.2008, não havendo que se falar em nulidade.

Ante o exposto, opina o Ministério Público Federal pela denegação do writ (fls. 198).

2. Relativamente à condenação imposta pelo Tribunal Bandeirante, ainda que superado o óbice da estreiteza cognitiva da via eleita, existem elementos suficientes para a condenação imposta. Confira-se:

A vítima contou que foi atacada na rua por um ladrão, o qual ordenou que ela não gritasse e em seguida puxou-lhe a carteira que estava em sua mão, derrubando-a. gritou e seguranças da rua conseguiram pegá-lo, recuperando a sua carteira (fls. 96/98).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A testemunha Claudemir Nunes de Moraes, que trabalhava como segurança, escutando gritos de populares, avistou o apelado correndo e o deteve, estando ele com uma carteira na mão, que era da vítima (fls. 99/101).

(...).

A vítima disse em Juízo não ter condições de reconhecer o assaltante naquela oportunidade (fls. 97), o que é natural. Mas na polícia, quando da prisão do apelado, ela o reconheceu (fls. 7).

Portanto, a prova existente nos autos é mais do que suficiente para reconhecer o apelado como o autor do roubo.

Com efeito, ele foi seguido por populares logo que assaltou a vítima, sendo detido imediatamente, ainda na posse da carteira roubada.

E a apreensão de bem roubado em poder do acusado gera presunção de responsabilidade criminal e inverte o ônus da prova, competindo à defesa fornecer convincente justificativa para a situação, o que não aconteceu na espécie.

Nada mais é necessário abordar para reconhecer o apelo como o autor do roubo. A decisão absolutória não analisou corretamente os fatos, sendo manifestamente contrária à prova que está nos autos (fls. 174).

3. Por fim, não há falar em julgamento *ultra petita*, na medida que o pedido formulado em sede de Apelação pelo *Parquet* Estadual residia, justamente, na condenação do paciente no crime de roubo tentado, fixada a pena em seu mínimo legal (fls. 162), o que veio a ser efetivamente acolhido pelo Tribunal *a quo*. Observe-se:

Procedente a apelação, na fixação da pena, verificando que o réu é primário, sem antecedentes desabonadores e que o delito não trouxe consequências para a vítima, aplica-se a pena-base no mínimo, ou seja, a restritiva de liberdade em quatro anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa. Não existem circunstâncias agravantes e nem atenuantes. Tratando-se de crime tentado e verificado o iter criminis percorrido, impõe-se a redução de metade, tornando definitiva a pena em dois (2) anos de reclusão e 5 dias-multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O regime prisional deve ser o semiaberto, único possível para punir quem comete essa espécie de delito, em que ése a primariedade do apelado.

Não é cabível a aplicação de pena alternativa, porque o delito foi cometido com violência e grave ameaça.

Posto isso, dou provimento ao recurso do Ministério Público para condenar o apelado Leonardo Bruno Dantas Pereira à pena de dois (2) anos de reclusão e ao pagamento de 5 dias-multa, em regime inicial semiaberto, dando-o como incurso no artigo 157, caput, c/c artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal, expedindo-se mandado de prisão contra o mesmo (fls. 175)

4. Isso posto, em consonância com o parecer ministerial, denega-se a ordem.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2009/0177084-0

HC 147.031 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10451003 17532005 50050992236

EM MESA

JULGADO: 05/08/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ALANDERSON TEIXEIRA DA COSTA MARQUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LEONARDO BRUNO DANTAS PEREIRA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de agosto de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário